

CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL

CRIMES AGAINST SEXUAL DIGNITY

Kerolyne Pinheiro de Azevedo¹
Arthur Braga de Souza²

AZEVEDO, Kerolyne Pinheiro de; SOUZA, Arthur Braga de. **Crimes contra a dignidade sexual**. 19 páginas. Trabalho de Conclusão de Curso de graduação em Direito – Centro Universitário UNINORTE, Rio Branco. 2025.

RESUMO

O presente trabalho analisa as violações à dignidade sexual sob uma perspectiva jurídica, social e humana, com foco no crime de estupro e em suas repercussões físicas, emocionais e legais, especialmente quando o ato resulta em gravidez indesejada. A pesquisa destaca as transformações promovidas pela Lei nº 12.015/2009, que redefiniu os delitos sexuais no Código Penal ao substituir a expressão “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual”, adequando a legislação aos princípios constitucionais da liberdade e da dignidade da pessoa humana, conforme o art. 1º, inciso III, da Constituição Federal. O estudo também discute as consequências sociais e jurídicas do estupro, ressaltando as alternativas legais asseguradas às vítimas, como o aborto previsto no art. 128 do Código Penal e a entrega voluntária do bebê à adoção, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantindo que a decisão ocorra de maneira segura, sigilosa e amparada por suporte técnico e psicológico. A análise do caso da atriz Klara Castanho evidencia a urgência de políticas públicas eficazes e de respeito ao sigilo profissional, uma vez que a divulgação indevida de dados pessoais viola a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e agrava o sofrimento da vítima. Conclui-se que a proteção da dignidade sexual representa compromisso essencial do Estado e da sociedade com os direitos humanos. A valorização da dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais são pilares para a construção de uma sociedade mais justa e segura.

Palavras-chave: dignidade sexual; estupro; entrega voluntária à adoção; proteção jurídica.

ABSTRACT

This paper analyzes violations of sexual dignity from a legal, social, and human

¹ Discente do 9º período do curso de bacharelado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte.

² Docente do Centro Universitário Uninorte. Graduado em Direito pelo Centro Universitário Uninorte. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes. Servidor Público Federal do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Coordenador-Adjunto e docente do Centro Universitário Uninorte.

perspective, focusing on the crime of rape and its physical, emotional, and legal repercussions, especially when the act results in unwanted pregnancy. The research highlights the transformations brought about by Law No. 12.015/2009, which redefined sexual offenses in the Penal Code by replacing the expression "crimes against morals" with "crimes against sexual dignity," adapting the legislation to the constitutional principles of freedom and human dignity, as per Article 1, item III, of the Federal Constitution. The study also discusses the social and legal consequences of rape, emphasizing the legal alternatives available to victims, such as abortion as provided for in Article 128 of the Penal Code and the voluntary surrender of the baby for adoption, under the terms of the Statute of the Child and Adolescent, ensuring that the decision is made safely, confidentially, and with technical and psychological support. The analysis of the case of actress Klara Castanho highlights the urgency of effective public policies and respect for professional confidentiality, since the improper disclosure of personal data violates the General Data Protection Law (Law No. 13.709/2018) and aggravates the victim's suffering. It is concluded that the protection of sexual dignity represents an essential commitment of the State and society to human rights. The valuing of human dignity and respect for fundamental rights are pillars for building a more just and secure society.

Keywords: sexual dignity; rape; voluntary surrender for adoption; legal protection.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo principal abordar temas relacionados à violação da dignidade sexual, com ênfase nos casos de estupro e no aumento expressivo desse delito nos últimos anos, destacando, igualmente, as situações em que o ato resulta em gravidez. Ademais, busca-se examinar o caso da atriz Klara Castanho, ressaltando sua repercussão social e midiática, bem como os crimes envolvidos no episódio.

Seguindo essa linha de raciocínio, pretende-se, inicialmente, promover uma compreensão precisa acerca da violação da dignidade sexual, fenômeno que tem apresentado crescimento significativo na contemporaneidade. Nesse contexto, é imprescindível considerar as alterações introduzidas pela Lei nº 12.015/2009, a qual substituiu a expressão "crimes contra os costumes" por "crimes contra a dignidade sexual", promovendo modificações substanciais no Título VI da Parte Especial do Código Penal, com o intuito de adequar a terminologia e o conteúdo normativo às transformações sociais e axiológicas da sociedade brasileira.

Considerando que o crime de estupro figura entre os mais recorrentes e que suas principais vítimas são mulheres, crianças e pessoas em situação de vulnerabilidade, constata-se que esse cenário contribui diretamente para o fortalecimento da chamada "cultura do estupro", ainda presente em determinados

segmentos sociais. Tal realidade, em diversos casos, culmina em uma gravidez precoce ou indesejada, acarretando consequências psicológicas, sociais e jurídicas relevantes para as vítimas.

De outro modo, o segundo objetivo deste estudo consiste em analisar as medidas jurídicas e sociais adotadas pelo Estado brasileiro nos casos em que o estupro resulta em gravidez indesejada ou precoce. Entre as alternativas disponíveis à vítima, destaca-se o aborto legal, previsto no Código Penal Brasileiro, nos casos expressamente autorizados pela legislação (art. 128, incisos I e II). De igual forma, é facultada à vítima a entrega voluntária do recém-nascido à adoção, desde que observados os requisitos e trâmites legais previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990).

Nessa perspectiva, passa-se à análise do caso de Klara Castanho, cuja dignidade sexual foi violada em decorrência de estupro ocorrido no ano de 2022, fato que resultou em uma gravidez indesejada. A situação agravou-se diante da divulgação indevida de informações sigilosas e dados pessoais da vítima, configurando potenciais violações à legislação penal, civil e constitucional, sobretudo quanto aos direitos da personalidade, à privacidade e ao sigilo profissional. É oportuno ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro, por meio do Código Penal, do Código Civil e de legislações específicas, prevê mecanismos de proteção, repressão e prevenção de tais condutas ilícitas.

A já mencionada Lei nº 12.015/2009 promoveu alterações expressivas na nomenclatura e estrutura dos delitos sexuais, ao substituir a expressão “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual”, além de modificar substancialmente o conteúdo do Título VI do Código Penal. Referido capítulo passou a abranger os crimes contra a liberdade sexual e, por conseguinte, os delitos que atentam contra a dignidade sexual das pessoas.

No âmbito do Direito Penal, o conceito de bem jurídico é constantemente debatido, uma vez que se refere aos valores e interesses essenciais do indivíduo protegidos pelo ordenamento jurídico. Como ensina Nucci (2024, p. 4), “ao mencionar a dignidade sexual como bem jurídico protegido, ingressa-se em cenário moderno e harmônico com o texto constitucional; afinal, dignidade possui a noção de decência, compostura e respeitabilidade, atributos ligados à honra”. Assim, a tutela penal da dignidade sexual harmoniza-se com o princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, conforme estabelece o art. 1º, inciso

III, da Constituição Federal de 1988.

A Carta Magna, ao consagrar os princípios da liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana, visa assegurar condições mínimas de existência e de respeito aos direitos fundamentais. O princípio da liberdade, enquanto pilar essencial dos bens jurídicos tutelados pelo Estado, assegura aos indivíduos a autonomia de vontade e o direito de dispor de seu próprio corpo e sexualidade. Por conseguinte, os crimes contra a dignidade sexual configuram uma das mais graves formas de violação desse princípio, comprometendo a integridade física, psíquica e moral das vítimas.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE O CRIME DE ESTUPRO

O termo *estupro* tem origem no latim *stuprum*, vocábulo que, em sua acepção original, significava “desonra” ou “vergonha”. No Direito Romano primitivo, *stuprum* constituía um conceito jurídico amplo, abrangendo desde atos imodestos praticados sem violência, por pessoas de qualquer gênero, até relações sexuais ilícitas, como aquelas realizadas fora do matrimônio (ESTEFAM, 2024).

De acordo com Nucci (2024), *stuprum* traduz-se como desonra e vergonha, referindo-se a atos impudicos praticados com homens ou mulheres, mediante o uso da força ou da coação, resultando na desonra da vítima. O autor acrescenta que o ordenamento jurídico romano tratava a violência sexual com extrema severidade, estabelecendo punições rigorosas aos agressores, como a pena de morte ou o exílio, em determinadas circunstâncias. Tal severidade evidenciava a relevância atribuída à proteção da honra e da moralidade, valores centrais à organização social romana. Vejamos:

Envolvia, na realidade, atos impudicos praticados com homens ou mulheres, com violência, cujo resultado é a desonra. No direito romano a violência carnal era punida com a pena de morte pela ‘Lex Julia de vi publica’. Era considerada ‘crimen vis’, porque se tinha mais em vista a violência empregada do que o fim do agente. (Nucci, 2024)

As interpretações acumuladas ao longo do tempo foram essenciais para a consolidação do entendimento moderno acerca dos delitos de natureza sexual. O Código Penal de 1940 tratou dessas infrações no Título VI, sob a denominação “Dos crimes contra os costumes”. O Capítulo I, dedicado aos crimes contra a liberdade sexual, previa quatro tipos penais: o estupro (art. 213), a posse sexual mediante fraude

(art. 215), o atentado violento ao pudor (art. 214) e o atentado ao pudor mediante fraude (art. 216).

Com a promulgação da Lei nº 12.015/2009, o legislador promoveu significativa reformulação, passando o Código Penal a reconhecer expressamente que os crimes sexuais atentam contra a dignidade e a liberdade sexual da pessoa humana. Tal modificação refletiu uma evolução axiológica do ordenamento jurídico, alinhando-se aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da igualdade de gênero.

Ademais, a referida lei unificou os delitos de estupro e atentado violento ao pudor, incorporando este último à tipificação do crime de estupro, de modo a abranger todas as condutas que envolvem conjunção carnal ou outro ato libidinoso praticado mediante violência ou grave ameaça (NUCCI, 2024).

Por conseguinte, o estupro passou a ser considerado uma das mais graves violações à dignidade da pessoa humana e aos direitos humanos, por gerar na vítima intensos traumas físicos, emocionais e psicológicos, além de consequências sociais e jurídicas de longo alcance.

O Código Penal tipifica o estupro da seguinte forma:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso.

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos:

Pena – reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos.

§ 2º Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos (1940).

O termo “constranger alguém” decorre do conceito de coagir, intimidar ou forçar uma pessoa a agir contra sua vontade. De acordo com Nucci (2024), constranger significa restringir a liberdade de outrem, sendo a coação, nesse contexto, direcionada à obtenção da conjunção carnal ou de outro ato libidinoso.

Nessa mesma perspectiva, Estefam (2024) conceitua o ato de constranger como o de obrigar alguém a praticar determinado comportamento, contrariando sua vontade, caracterizando-se, assim, como forma de coerção ou subjugação do indivíduo. Tal coação constitui o elemento nuclear que caracteriza a violência no tipo penal de estupro.

Observa-se, ainda, que o dispositivo legal faz menção expressa ao emprego de

violência ou grave ameaça. A violência compreende a agressão física ou material, cuja finalidade é vencer a resistência da vítima, podendo ser exercida com o próprio corpo do agente ou por meio de instrumentos externos — como o uso de fogo, gases, armas, objetos cortantes ou quaisquer utensílios capazes de reduzir a capacidade de defesa da vítima (Bitencourt, 2025).

Por outro lado, a grave ameaça configura-se como forma de violência moral, manifestando-se por meio de gestos, palavras ou atitudes que infundem temor na vítima, tornando inviável sua resistência. Sob essa ótica, Bitencourt (2025) esclarece que a ameaça, ao gerar medo ou submissão psicológica, é apta a comprometer a liberdade sexual da vítima, equiparando-se, quanto à gravidade, à violência física.

Nessa perspectiva, Bitencourt (2025) esclarece que:

“Grave ameaça constitui forma típica da violência moral; é a vis compulsiva, que exerce uma força intimidativa, inibitória, anulando ou minando a vontade e o querer da ofendida, procurando, assim, inviabilizar eventual resistência da vítima. Na verdade, a ameaça também pode perturbar, escravizar ou violentar a vontade da pessoa como a violência material. A violência moral pode materializar-se em gestos, palavras, atos, escritos ou qualquer outro meio simbólico. Caracteriza o tipo somente a ameaça grave, isto é, aquela ameaça que efetivamente imponha medo, receio, temor na vítima, e que lhe seja de capital importância, opondo-se à sua liberdade de querer e de agir Bitencourt (2025).”

Exige-se, para a configuração do crime de estupro, uma oposição séria e inequívoca por parte da vítima. Para tanto, basta que esta manifeste, por qualquer meio, sua discordância quanto à prática do ato sexual. Assim, a simples expressão verbal de recusa — o “não” — é suficiente para caracterizar a ausência de consentimento e, conseqüentemente, a ocorrência da coação.

A doutrina especializada, como Nucci (2024), ressalta que o consentimento obtido por meio de engano, coação psicológica ou fraude sexual, ainda que a vítima verbalmente aparentasse concordância, não exclui a tipicidade do crime. Isto ocorre porque a lei protege a autonomia sexual, a dignidade da pessoa humana e a liberdade de decisão, reconhecendo que atos praticados contra indivíduos vulneráveis ou ludibriados representam violação dessas garantias fundamentais.

O artigo 213 do Código Penal distingue, em seu núcleo, dois comportamentos possíveis: a conjunção carnal e o ato libidinoso. A conjunção carnal é compreendida como a cópula vagínica, isto é, a penetração do pênis na vagina, podendo ser completa ou incompleta, conforme entendimento pacificado na doutrina e na

jurisprudência.

Por sua vez, o ato libidinoso possui alcance mais amplo, abrangendo quaisquer comportamentos voltados à satisfação da lascívia, como toques, carícias, beijos lascivos, masturbação forçada ou qualquer outro gesto que tenha por finalidade a obtenção de prazer sexual mediante violência ou grave ameaça (NUCCI, 2024; ESTEFAM, 2024).

Nucci (2024) diferencia os conceitos jurídicos da seguinte forma:

“É uma expressão específica, dependente de apreciação particularizada, que significa a introdução do pênis na vagina. Restritivo é o critério pelo qual apenas se admite como conjunção carnal a cópula secundum naturam; amplo, o compreensivo da cópula normal e do anal; e amplíssimo o que engloba o ato sexual e qualquer equivalente do mesmo; assim, a cópula vaginal, a anal e a fellatio in ore [...]. É o ato voluptuoso, lascivo, que tem por finalidade satisfazer o prazer sexual, tais como o sexo oral ou anal, o toque em partes íntimas, a masturbação, o beijo lascivo, a introdução na vagina dos dedos ou de outros objetos, entre outros. Quanto ao beijo, excluem-se os castos, furtivos ou brevíssimos, tais como os dados na face ou rapidamente nos lábios (“selinho”). Incluem-se os beijos voluptuosos, com longa e intensa descarga de libido [...]”

Quanto ao tema, Cezar Bitencourt sustenta a seguinte tese:

“Conjunção carnal, por sua vez, tem sido definida como cópula vagínica, isto é, alguns doutrinadores têm conceituado a conjunção carnal como o relacionamento sexual normal entre homem e mulher, com a penetração completa ou incompleta, do órgão genital masculino na cavidade vaginal [...] Ato libidinoso, por fim, é todo ato carnal que, movido pela concupiscência sexual, apresenta-se objetivamente capaz de produzir a excitação e o prazer sexual, no sentido mais amplo, incluindo, logicamente, a conjunção carnal. São exemplos de atos libidinosos, diversos da conjunção carnal, a fellatio in ore, o lesbianismo, o cunnilingus, o pennilingus, o annilingus, a sodomia etc. [...]”

Uma vez estabelecidas as definições de conjunção carnal, ato libidinoso e demais conceitos relevantes, torna-se necessário examinar o bem jurídico protegido pelo artigo 213 do Código Penal.

Conforme a redação introduzida pela Lei nº 12.015/2009, o dispositivo visa proteger a liberdade sexual de homens e mulheres, garantindo o livre exercício da sexualidade, inclusive no âmbito das relações conjugais.

Nessa perspectiva, Bitencourt (2025) destaca que a liberdade sexual da mulher consiste na possibilidade de vivenciar suas necessidades e aspirações sexuais de forma autônoma, incluindo a escolha de seus parceiros e o exercício da sexualidade

conforme sua própria vontade.

Cabe ressaltar, entretanto, que a proteção não se limita ao gênero feminino, assegurando equilíbrio e igualdade na tutela da autonomia sexual para todos os indivíduos. Tal proteção representa um avanço em relação à redação anterior do Código Penal, que não estabelecia restrição de gênero e não contemplava de maneira expressiva o princípio da igualdade na proteção jurídica da liberdade sexual.

1.1. O ESTUPRO CONSUMADO E A TENTATIVA

O crime de estupro, enquanto delito material, consuma-se com a prática de qualquer ato libidinoso que não se limite à conjunção carnal. No caso da conjunção carnal, considera-se suficiente a introdução mínima do órgão genital masculino na vulva ou virilha da vítima, independentemente da profundidade ou duração do ato (ESTEFAM, 2024).

Essa caracterização evidencia que não é necessário haver penetração completa para que se configure o crime, bastando que a conduta do agente interfira na liberdade sexual da vítima, constituindo violação da dignidade humana e dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal.

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o autor Cezar Roberto Bitencourt compartilha o seguinte entendimento sobre o tema:

“O crime de estupro, na modalidade constranger à conjunção carnal, consuma-se desde que haja introdução completa ou incompleta do órgão genital masculino na vagina da vítima, mesmo que não tenha havido rompimento da membrana himenal, quando existente; consuma-se, enfim, com a cópula vagínica, sendo desnecessária a ejaculação.”

Como tratado anteriormente, a consumação do crime de estupro ocorre com a mera introdução do órgão genital masculino. Quanto à possibilidade do crime tentado, Bitencourt (2025), esclarece que a tentativa se configura quando o agente inicia a execução, utilizando-se de ameaças, violência ou tentando despir a vítima, mas é interrompido pela reação da vítima, como em situações em que a vítima resiste ou foge. Desse modo, basta que o agente tenha ameaçado gravemente a vítima com o objetivo de constrangê-la à conjunção carnal ou à prática de ato libidinoso.

Corroborando esse entendimento, Estefam (2024) expõe a tentativa de estupro da seguinte forma:

“É admissível, posto que alguém pode dar início à execução do crime e ver frustrada sua intenção por fatores alheios à sua vontade. Deve-se lembrar que o delito possui dois momentos: o inicial, em que há o emprego da violência física ou grave ameaça contra a pessoa e o momento posterior, de natureza libidinosa, em que o ato de cunho sexual é praticado. Uma pessoa pode, por exemplo, apontar arma para a vítima e levá-la a um terreno baldio com intuito de estuprá-la, mas ser impedida pela intervenção oportuna de terceiro, pela aproximação da Polícia etc.”

O crime de estupro, tanto na forma tentada quanto na forma consumada, atinge de maneira profunda a dignidade sexual da vítima. Em razão dessa gravidade, o ordenamento jurídico brasileiro qualifica o delito como hediondo, submetendo-o a um tratamento penal rigoroso, conforme previsto na Lei nº 8.072/1990.

A Constituição Federal de 1988 dispõe, em seu art. 5º, XLIII, que delitos de especial gravidade — como os crimes hediondos, a tortura e o terrorismo — devem receber tratamento penal diferenciado, em virtude de sua elevada lesividade social.

Tal medida visa assegurar a severidade do tratamento penal e proteger adequadamente a vítima, reforçando a função punitiva e preventiva do Direito Penal diante de delitos de elevada gravidade social.

2. BREVE ANÁLISE DO CASO DE KLARA CASTANHO

A atriz Klara Forkas Gonzalez Castanho, conhecida como Klara Castanho, tornou-se destaque na mídia brasileira após a divulgação de que teria sido vítima de violência sexual, resultando em gravidez indesejada. Por não se sentir emocionalmente preparada para cuidar da criança, a atriz optou pela entrega legal do bebê para adoção. Inicialmente, a situação foi revelada por um jornalista, sendo posteriormente retirada do ar a pedido da atriz. Contudo, colunistas retomaram o tema em junho de 2022, tecendo comentários prejudiciais, o que gerou ampla repercussão negativa (BBC News Brasil, 2022).

Em decorrência do impacto social, Klara Castanho manifestou-se publicamente por meio de carta aberta publicada em sua conta no Instagram. Na ocasião, afirmou tratar-se do relato mais difícil de sua trajetória, ressaltando que acreditava conseguir enfrentar a situação sem torná-la pública (Castanho, 2022, n.p.). A manifestação da atriz provocou intenso debate social acerca do sigilo em casos de adoção e da proteção da privacidade em situações de violência sexual.

Segundo o relato da própria atriz, o período entre a descoberta da gravidez e o parto foi extremamente breve. No dia do nascimento, enquanto se recuperava da anestesia, Klara foi abordada por uma enfermeira, que a questionou e ameaçou divulgar a situação a um colunista específico. Posteriormente, recebeu mensagem do referido jornalista, com quem manteve diálogo sobre os fatos. Dias depois, outro colunista entrou em contato, obrigando-a novamente a relatar os acontecimentos. Diante dessa exposição, Klara demonstrou incredulidade quanto à violação de seus direitos fundamentais (Castanho, 2022, n.p.).

O caso evidencia não apenas a violação dos direitos da personalidade, mas, de forma mais específica, afronta à intimidade, à privacidade e à honra, garantidos pela Constituição Federal de 1988, em seus artigos 5º, incisos V e X, e pelo Código Civil, nos artigos 11, 12, 17, 20 e 21. Tais dispositivos asseguram a proteção da vida privada, da dignidade da pessoa humana e da imagem, de modo que a divulgação não autorizada de informações pessoais pode ensejar responsabilização judicial.

Após os acontecimentos, a atriz manteve-se isolada, em razão tanto da repercussão midiática quanto do impacto emocional. Em 2023, no programa *Altas Horas*, Klara Castanho realizou sua primeira aparição pública após os fatos, relatando as dificuldades e o sofrimento gerados pela exposição forçada de sua vida pessoal, afirmando ter denunciado todos os crimes cometidos contra si (Castanho, 2022, n.p.).

Em outra ocasião, durante entrevista no programa *The Noite*, o colunista Leo Dias afirmou possuir informações “inacreditáveis” acerca de uma atriz, sugerindo que a “conta da atriz” chegaria em razão do envolvimento de outras vidas. De forma semelhante, a colunista Antonella Fontenelle comentou, em live, sobre uma atriz da Rede Globo que teria engravidado e doado o bebê para adoção, acrescentando, de forma imprecisa, que a atriz não desejava olhar para o rosto da criança (Claudia, 2022). Ademais, Ariana Kappaz (Dri Paz) publicou vídeo responsabilizando Klara por abandono de incapaz, desconsiderando o abuso sofrido (UOL, 2023).

O caso de Klara Castanho constitui exemplo contundente das graves consequências da violação da dignidade e da intimidade, potencializadas pelos meios de comunicação e pelas redes sociais. A exposição indevida de sua vida pessoal não apenas ocasionou sofrimento psicológico e emocional, mas também evidenciou a vulnerabilidade das vítimas perante o julgamento público e a propagação de informações distorcidas.

De acordo com o portal Migalhas (2022), a divulgação irresponsável de

informações íntimas sem consentimento configura violação à honra e à privacidade, gerando danos morais significativos.

Nesse sentido, a Gazeta do Povo (2022) ressalta que o episódio reacendeu o debate sobre o sigilo na entrega voluntária para adoção, evidenciando o conflito entre ética e exposição midiática. Ademais, Oliveira (2022), em artigo publicado na *Revista ESA/OAB-RO*, enfatiza que o caso reforça a necessidade de efetiva aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018 – LGPD) como instrumento de preservação da intimidade e da dignidade humana.

Por conseguinte, o episódio transcende o âmbito pessoal, reforçando a importância de delimitar a liberdade de expressão diante do dever de proteger a honra, a imagem e a integridade das pessoas.

2.1 A LEI DE PROTEÇÃO DE DADOS FRENTE AO CASO

No Brasil, a Lei nº 13.709/2018, conhecida como Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), tem como principal objetivo proteger os direitos fundamentais de liberdade, privacidade e livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural. Ademais, a norma busca criar um ambiente de segurança jurídica, uniformizando regras e procedimentos voltados à proteção de dados pessoais de todos os indivíduos localizados em território nacional, em consonância com parâmetros internacionais (Ministério Público Federal – MPF, 2025).

A LGPD regulamenta o tratamento de dados pessoais, impondo que este seja realizado em conformidade com os princípios da boa-fé, segurança e prevenção. A lei dedica atenção especial aos chamados dados pessoais sensíveis, categoria que compreende informações sobre saúde, vida sexual, origem racial ou étnica, convicções religiosas, opiniões políticas e dados genéticos ou biométricos, demandando cuidado adicional em seu tratamento.

Dessa forma, o vazamento de dados de saúde não configura apenas violação das normas éticas que regem o sigilo profissional na área da saúde, mas também constitui infração à LGPD. O uso indevido de informações sensíveis pode gerar ilícito civil, passível de indenização por danos morais (Toro, 2022). A própria lei prevê tratamento mais rigoroso para esses dados, determinando que seu processamento ocorra exclusivamente nas hipóteses autorizadas, conforme o artigo 11.

A proteção dos dados pessoais, especialmente os sensíveis, é essencial para

garantir a intimidade e a segurança do titular. A exposição não autorizada desses dados pode acarretar graves consequências jurídicas e morais, ensejando a responsabilização prevista no artigo 42 da LGPD, que estabelece a obrigação de reparação por danos causados pelo tratamento irregular.

Nesse contexto, o controlador é a pessoa natural ou jurídica responsável por tomar decisões sobre o tratamento dos dados pessoais, enquanto o operador é aquele que realiza o tratamento em nome do controlador.

O vazamento de dados da atriz Klara Castanho constitui um exemplo paradigmático da aplicação da LGPD, evidenciando a responsabilidade compartilhada entre os agentes de tratamento. No caso em análise, o hospital e maternidade atuou como controlador dos dados, sendo responsável pelas decisões relacionadas ao processamento e pela garantia da segurança do ambiente informacional. Já os profissionais de saúde que acessaram e divulgaram indevidamente essas informações exerceram a função de operadores, tratando dados pessoais sensíveis em nome do controlador.

A LGPD trata especificamente dos dados pessoais sensíveis nos artigos 5º, inciso II, e 11, sendo que este último estabelece que seu tratamento somente é permitido nas condições previstas pela lei.

Além disso, a Resolução COFEN nº 564/2017, que aprova o Código de Ética dos profissionais de Enfermagem, disciplina em seu Capítulo II os deveres dos profissionais e, no Capítulo IV, as infrações e penalidades cabíveis, reforçando o caráter ético-jurídico do sigilo profissional na área da saúde. Vejamos:

“Art. 52. Manter sigilo sobre fato de que tenha conhecimento em razão da atividade profissional, exceto nos casos previstos na legislação ou por determinação judicial, ou com o consentimento escrito da pessoa envolvida ou de seu representante ou responsável legal.
(...)”

Art. 104. Considera-se infração ética e disciplinar a ação, omissão ou conivência que implique em desobediência e/ou inobservância às disposições do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, bem como a inobservância das normas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.”

Ademais, a Constituição da República Federativa do Brasil, ao tratar dos direitos fundamentais, reconhece os direitos da personalidade como um conjunto de bens intrinsecamente ligados à pessoa humana. Fundamentados na personalidade, esses direitos são considerados essenciais, intransmissíveis e irrenunciáveis, conforme estabelece o Código Civil. A doutrina classifica os direitos da personalidade

em três grupos: aqueles referentes à integridade física, à integridade psíquica e à integridade moral, englobando a intimidade, o corpo, a honra, o nome, entre outros.

No caso da atriz Klara Castanho, houve violação de sua integridade física, configurando afronta à dignidade humana e aos direitos da personalidade. Tal violação se somou à divulgação não autorizada de dados pessoais e informações confidenciais, agravando o dano moral.

O hospital em que a atriz deu à luz, administrado pela Rede D'Or, foi condenado a pagar indenização de R\$ 200 mil à autora, em decisão proferida em 20 de março de 2024, pela divulgação de seus dados pessoais e informações sigilosas. Segundo o desembargador Alberto Gentil de Almeida Pedroso, que julgou o caso, houve violação dos direitos da personalidade da vítima, sendo o valor indenizatório "suficiente para reparar o sofrimento da autora e servir de alerta ao réu em relação à custódia e manuseio de informações pessoais sigilosas" (O Globo, 2024).

No mesmo ano, a colunista Antonella Fontenelle foi condenada a três anos e três meses de prisão em regime semiaberto, enquanto Adriana Kappaz recebeu pena de um ano, nove meses e 22 dias em regime aberto, pelos crimes de calúnia, difamação e injúria.

O Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren-SP) abriu investigação em relação ao caso, mas posteriormente arquivou o procedimento, alegando insuficiência de provas. Entretanto, a rede hospitalar foi condenada a reverter a demissão da enfermeira responsável pela divulgação do prontuário médico, reforçando a responsabilização institucional pelo descumprimento do sigilo profissional.

Dessa forma, a violação do sigilo profissional e a divulgação indevida de informações sensíveis resultaram em danos morais significativos, evidenciando a responsabilidade civil objetiva tanto dos controladores quanto dos operadores de dados. O caso reforça a necessidade de medidas preventivas rigorosas e do cumprimento estrito das normas legais e éticas, em especial aquelas previstas na Lei nº 13.709/2018 (LGPD) e no Código de Ética dos profissionais de saúde.

3. CONSIDERAÇÕES A RESPEITO DA ENTREGA VOLUNTÁRIA DE BEBÊS PARA ADOÇÃO NO BRASIL

No caso concreto de Klara Castanho, a entrega voluntária do bebê para adoção foi um ato juridicamente amparado, observando-se os princípios do ECA: proteção integral da criança, prioridade absoluta de seus direitos e respeito à liberdade da mãe em decidir pelo melhor interesse do menor. A proteção do sigilo e da privacidade da mãe e da criança torna-se, portanto, elemento central, justamente para evitar repercussão midiática que possa violar direitos da personalidade, como ocorreu no caso amplamente divulgado na mídia.

No Brasil, os direitos e garantias fundamentais das crianças e adolescentes são assegurados pela Constituição Federal, bem como por normas específicas que regulamentam a proteção da infância e da juventude.

Nesse contexto, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) busca assegurar e proteger integralmente os direitos dos menores, considerando seus direitos e deveres individuais e coletivos, com vistas ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social (BRASIL, 1990).

A entrega voluntária de recém-nascidos constitui um direito legalmente garantido a todas as mulheres que desejam destinar seus filhos à adoção de maneira segura e regulamentada. Quando manifestada livremente a vontade da gestante ou parturiente, é obrigatório o comparecimento à Vara da Infância e da Juventude da comarca de seu domicílio, para que o procedimento seja formalizado de forma adequada.

Ademais, é fundamental assegurar que a gestante seja protegida contra qualquer tipo de constrangimento, coerção ou julgamento, devendo ser tratada com respeito e dignidade durante todo o processo, inclusive no período de hospitalização (DEFENSORIA PÚBLICA DO PARANÁ, 2024).

Embora o ECA assegure a proteção integral à criança e à gestante, não aborda de maneira específica os casos de entrega voluntária decorrentes de situações de abuso, tratando o tema de forma geral e abrangente. Por conseguinte, o ordenamento jurídico estabelece regras específicas para o procedimento de entrega voluntária de crianças para adoção por meio da Lei nº 13.509/2017, que acrescentou tal possibilidade ao Estatuto, trazendo inovações relevantes acerca da adoção e garantindo que a entrega do recém-nascido ocorra sem qualquer constrangimento à gestante (BRASIL, 2017).

Nesse sentido, o Estatuto da Criança e do Adolescente dispõe que:

“Art. 19-A. A gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude.

§ 1º A gestante ou mãe será ouvida pela equipe interprofissional da Justiça da Infância e da Juventude, que apresentará relatório à autoridade judiciária, considerando inclusive os eventuais efeitos do estado gestacional e puerperal.

§ 2º De posse do relatório, a autoridade judiciária poderá determinar o encaminhamento da gestante ou mãe, mediante sua expressa concordância, à rede pública de saúde e assistência social para atendimento especializado. [...]”

A propósito, a Lei nº 13.509/2017 instituiu a possibilidade de entrega voluntária de recém-nascidos por parte da mãe, sem que esta sofra qualquer constrangimento, regulamentando o que comumente se denomina “entrega voluntária legal” ou “abandono seguro”.

Essa norma visa assegurar a proteção integral da criança e da gestante, garantindo que a manifestação de vontade da mãe seja respeitada, ao mesmo tempo em que se preserva a segurança e o bem-estar do recém-nascido, fortalecendo, assim, a fundamentação jurídica para a prática da entrega voluntária dentro dos parâmetros legais.

A Resolução nº 485/2023 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) dispõe sobre o atendimento do Poder Judiciário a gestantes ou parturientes que desejam realizar a entrega voluntária de seus filhos para adoção, estabelecendo procedimentos mais humanizados e garantindo a proteção da criança ou do bebê.

Essa regulamentação tem como objetivo proporcionar assistência psicológica e social à genitora, bem como assegurar o sigilo das informações relacionadas ao nascimento da criança. Ademais, o CNJ trata tanto do procedimento de entrega voluntária quanto das medidas de amparo e acolhimento destinadas à gestante, buscando assegurar que todo o processo ocorra de maneira ética e respeitosa (BRASIL, 2023).

No âmbito do Direito de Família, a legislação brasileira reconhece o princípio da afetividade como um de seus pilares, em consonância com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, o qual assegura que estes recebam tratamento especial por parte da família, do Estado e da sociedade. Soma-se a isso o princípio da dignidade da pessoa humana, já mencionado anteriormente.

Os princípios fundamentais do Direito de Família têm como objetivo garantir,

acima de qualquer objeção, o respeito, a igualdade e a proteção dos direitos e interesses de todos os membros familiares. Por conseguinte, o ordenamento jurídico também contempla situações em que, por motivos específicos, a família precisa ser dissolvida, sempre assegurando a preservação dos direitos e da proteção de seus integrantes (BRASIL, 1990; BRASIL, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da análise do tema, é possível afirmar que os crimes contra a dignidade sexual configuram uma das mais graves violações aos direitos humanos, especialmente no que se refere à liberdade e à integridade da pessoa humana. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 12.105/2009, observa-se uma mudança na abordagem e na compreensão desses crimes, refletindo uma maior conformidade com os preceitos constitucionais.

Dados fornecidos pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública indicam um crescimento alarmante dos casos de estupro no país, especialmente contra pessoas em situação de vulnerabilidade. A criminalização do estupro como crime hediondo evidencia a gravidade desse delito e a necessidade de punição legal rigorosa, considerando as consequências físicas, psicológicas e sociais sofridas pelas vítimas (BRASIL, 2009).

O caso da atriz Klara Castanho evidenciou não apenas a violação da dignidade sexual, mas também fragilidades na proteção de dados pessoais e sigilosos, cuja preservação deveria ter sido assegurada pelas instituições e profissionais envolvidos. Situações como essa ressaltam a relevância da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e da observância do código de ética profissional, demonstrando a necessidade de responsabilização em face de atos que prejudiquem direitos fundamentais dos indivíduos (BRASIL, 2018).

Ademais, a entrega voluntária do bebê para adoção representa uma alternativa legal à mãe, garantida pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que visa proteger os direitos e garantias tanto da mãe quanto da criança. Esse procedimento deve ser realizado em conformidade com parâmetros legais, incluindo assistência multidisciplinar, sigilo e respeito integral aos envolvidos (BRASIL, 1990; BRASIL, 2017).

Na mesma linha de entendimento, o aborto legal se mostra de fundamental importância para vítimas de estupro e outros sujeitos em situações especiais, assegurando o exercício do livre-arbítrio em relação à gravidez resultante desses atos, devendo sempre contar com apoio especializado e acompanhamento adequado às vítimas (BRASIL, 1940; BRASIL, 2012).

Por conseguinte, conclui-se que a dignidade da pessoa humana deve constituir o eixo central das discussões e decisões jurídicas, especialmente no que tange à proteção dos direitos sexuais e reprodutivos. Essa perspectiva garante a aplicabilidade uniforme das normas penais, constitucionais e civis, promovendo igualdade e proteção efetiva para todos os cidadãos.

REFERÊNCIAS

- ESTEFAM, André. **Direito Penal - Parte Especial Vol.2 - 11ª Edição 2024**. 11. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. pág. 803. ISBN 9788553620685. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620685/>.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal - Vol. 3. 8. ed. 2024**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2024. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559649266/pages/recent>
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal - Parte Especial - Volume 4**. 19. ed. 2025. São Paulo: Editora Saraiva, 2025. Disponível em: Minha Biblioteca: Tratado de Direito Penal - Parte Especial - Volume 4 - 19ª edição 2025
- BEM PARANÁ. **Paraná registrou 18 casos de estupro por dia nos últimos cinco anos**. Bem Paraná, 13 fev. 2025. Disponível em: <https://www.bemparana.com.br/noticias/parana/parana-registrou-18-casos-de-estupro-por-dia-nos-ultimos-cinco-anos/>.
- A GAZETA. **Menino de 3 anos é levado morto à PA com hematomas e sinais de estupro no ES**. A Gazeta, 13 fev. 2025. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/es/policia/menino-de-3-anos-e-levado-morto-a-pa-com-hematomas-e-sinais-de-estupro-no-es-0225>.
- GELEDÉS - INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Cultura do estupro**: Da sua origem até a atualidade. Geledés, 13 fev. 2025. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/cultura-do-estupro-da-sua-origem-ate-atualidade/>
- GOUVÊA, Lucimar de Paula; COSTA, Túlio Anderson Rodrigues. **O crime de estupro e suas alterações à luz da Lei 12.015/2009: O crime de estupro após a Lei 12.015/2009**. Revista FT, São Paulo, ano 29, n. 140, nov. 2024. Disponível em: <https://revistaft.com.br/o-crime-de-estupro-e-suas-alteracoes-a-luz-da-lei-12-015-2009/>.
- AURUM. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Aurum, 15 nov. 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/>.
- CASTANHO, Klara. **Em carta, Klara Castanho diz que foi violentada não só pelo homem que a estuprou, mas também pelo julgamento das pessoas**. G1, 26 jun.

2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/06/26/em-carta-klara-castanho-diz-que-foi-violentada-nao-so-pelo-homem-que-a-estuprou-mas-tambem-pelo-julgamento-das-pessoas.ghtml>.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **O que é a LGPD?**. Ministério Público Federal, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/servicos/lgpd/o-que-e-a-lgpd>.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Institui a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Diário Oficial da União, 14 ago. 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm.

AURUM. **Direitos da personalidade**. Aurum, 1 out. 2020. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/direitos-da-personalidade/>.

TERRA. **Antonia Fontenelle é condenada a três anos de prisão por expor caso Klara Castanho**. Terra, 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/antonia-fontenelle-e-condenada-a-tres-anos-de-prisao-por-expor-caso-klara-castanho,f4d63b695d459d1cf073c6c04e25418f2aacpbdj.html>.

UOL. **Klara Castanho e Léo Dias: Entenda a polêmica**. UOL, 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/03/05/klara-castanho-leo-dias-antonia-fontenelle.htm>.

O GLOBO. **Caso Klara Castanho: Hospital é condenado a pagar indenização de R\$ 200 mil por vazar dados sigilosos da atriz**. O Globo, 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2024/03/20/caso-klara-castanho-hospital-e-condenado-a-pagar-indenizacao-de-r-200-mil-por-vazar-dados-sigilosos-da-atriz.ghtml>.

TERRA. **Klara Castanho será indenizada por vazamento de gravidez em hospital**. Terra, 2023. Disponível em: <https://www.terra.com.br/nos/klara-castanho-sera-indenizada-por-vazamento-de-gravidez-em-hospital,43c158e804a1e436d769924730c4c4b5g9izv82h.html>.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. **Resolução COFEN nº 564/2017**. COFEN, 2017. Disponível em: <https://www.cofen.gov.br/resolucao-cofen-no-5642017/>.

YOUTUBE. Klara Castanho: **Caso em Debate**. YouTube, 2023. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9OqFxSHnatg&t=109s>.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Portaria nº 1.508, de 6 de julho de 2021. Aprova o manual de normas e procedimentos do Sistema de Monitoramento de Saúde**. 2021. Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2021/prt1508_06_07_2021.html.

GONÇALVES, Victor Eduardo R. **Direito Penal - Parte Especial - Coleção Esquematizado - 14ª Edição 2024**. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.13. ISBN 9788553621798. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553621798/>.

JALIL, Mauricio S.; FILHO, Vicente G. **Código penal comentado: doutrina e jurisprudência**. 7. ed. Barueri: Manole, 2024. E-book. p.406. ISBN 9788520461945. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788520461945/>. Acesso em: 23 out. 2025.

HUSS, Matthew T. **Psicologia forense: pesquisa, prática clínica e aplicações**. Porto Alegre: ArtMed, 2010. E-book. p.102. ISBN 9788536325545. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788536325545/>. Acesso em: 18 out. 2025.

LIRA-CARDOSO, Álice; SILVA, Gabriella M.; SIQUEIRA-CAMPOS, Thiago P.; CIRAULO, Lizandra M.; AMORIM-GAUDÊNCIO, Carmen. **Avaliação psicológica de agressores sexuais no contexto brasileiro: instrumentos e perspectivas.** Revista Brasileira de Direito Processual Penal, Porto Alegre, vol. 6, n. 1, p. 247-281, jan./abr. 2020. <https://doi.org/10.22197/rbdpp.v6i1.320>

MIGALHAS. *Caiu na rede é dano: o caso Klara Castanho e a violação da privacidade.* Migalhas de Responsabilidade Civil, 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/migalhas-de-responsabilidade-civil/386724/caiu-na-rede-e-dano-o-caso-klara-castanho-e-a-violacao-da-privacidade>. Acesso em: 22 out. 2025.

GAZETA DO POVO. **“Caso Klara Castanho” reacende debate sobre adoção legal e sigilo.** Vida e Cidadania, 2022. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/caso-klara-castanho-reacende-debate-sobre-adocao-legal-e-sigilo>. Acesso em: 22 out. 2025.

OLIVEIRA, César Augusto Wanderley. **Reparação civil e LGPD: o vazamento de dados pessoais sigilosos e o caso Klara Castanho.** Revista ESA/OAB-RO, Porto Velho, 2022. Disponível em: <https://revistaesa.oab-ro.org.br/gerenciador/data/uploads/2022/09/CESAR-AUGUSTO-WANDERLEY-OLIVEIRA.pdf>

CLAUDIA. *Klara Castanho: entenda o caso e como ele se tornou público.* 2023. Disponível em: https://claudia.abril.com.br/noticias/klara-castanho-entenda-o-caso-e-como-ele-se-tornou-publico?utm_source=google&utm_medium=cpc&utm_campaign=eda_claudia_audien%C3%A7a_institucional_pmax-nova&gad_source=1&gclid=CjwKCAiAiOa9BhBqEiwABCdG8xAjxiq6FQpzTE-uEPkS8WFqCtWq-ddtm6soNfDZyjpZgZ_6TQceohoCz6sQAvD_BwE

BRASIL. **Senado Federal. Proibição de aborto a partir da 22ª semana de gestação avança na CDH.** Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/10/15/proibicao-de-aborto-a-partir-da-22a-semana-de-gestacao-avanca-na-cdh>.

BRASIL. Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD). **Guia para agentes de tratamento. 27 maio 2021.** Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/centrais-de-conteudo/materiais-educativos-e-publicacoes/2021.05.27GuiaAgentesdeTratamento_Final.pdf.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ. **Cartilha – A entrega voluntária para a adoção.** Disponível em: https://www.defensoriapublica.pr.def.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2024-02/entregavoluntariaparaaadocao.pdf.

